



Número: **0017457-63.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.000,00**

Processo referência: **0017457-63.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações Estaduais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI DA SILVA SOARES (APELANTE)		FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3244263	25/06/2020 18:33	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0017457-63.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: DAVI DA SILVA SOARES (ADVOGADO: FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA – OAB/PA Nº 16.622)

APELADO: ESTADO DO PARA (PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A gratificação de tempo integral deve ser concedida a critério da administração e diz respeito à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Natureza de vantagem transitória *pro labore faciendo* que não compõe a remuneração nos termos da Lei Estadual nº 5810/94.

2 – O recebimento ininterrupto por anos não afasta seu caráter de eventualidade que não incorpora ao vencimento do servidor, salvo previsão legal;

3 – Ausência de Lei Estadual com previsão de direito à incorporação da gratificação. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do TJPA sobre a matéria.

4 –Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DAVI DA SILVA SOARES**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo Estadual com Pedido de Tutela Antecipada, movida em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedentes os pedidos do autor.

Inconformado, o apelante argumenta que a concessão da gratificação por mais de 05 (cinco) anos afasta o caráter de provisoriedade da parcela, tornando-a vantagem pecuniária de natureza salarial, e não transitória como entendeu o Juízo.

Sustenta, em suma, que a gratificação foi incorporada ao salário com a habitualidade do pagamento da parcela, sendo a sua supressão visível lesão ao direito adquirido, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88, acrescentando que não houve alteração na condição da prestação de serviços do servidor.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo para reconhecer a incorporação da Gratificação de Tempo Integral ao vencimento do apelante.

Foram apresentadas contrarrazões (Id. 2462026).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 2933545), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 2948059).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal, não prosperando as razões recursais, tendo em vista que contrárias à jurisprudência dominante deste Corte de Justiça.

Compulsando os autos, depreende-se que o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, sob o fundamento de que conforme previsão no artigo 137, da Lei Estadual nº 5810/94, no que se refere à Gratificação de Tempo Integral, “*para além de não haver previsão de incorporação, a concessão da mesma depende de ato expresso do governador ou*



dos secretários de estado, o que pressupõe, que são atos discricionários da Administração não podendo este Poder interferir nas questões de mérito administrativas, ante a separação dos poderes”, além de que entendeu que “tem natureza jurídica de regime especial de trabalho, uma vez que se pagou algo de caráter excepcional, não comprovada a sua prestação, de forma que a supressão desse pagamento se constitui em verdadeiro exercício de autotutela da administração, a qual deve rever seus atos ilegais e/ou inoportunos.”

Da leitura da inicial, contata-se que o autor pretende a incorporação da gratificação de tempo integral, sob alegação de direito de recebimento por ter percebido ininterruptamente a referida vantagem de 05/12/1995 até abril/2009, quando foi suprimida por meio do Decreto nº 1.618/2009. Com efeito, cumpre ressaltar inicialmente a natureza jurídica da Gratificação de Tempo Integral pretendida pelo apelante, reconhecidamente pela doutrina e jurisprudência deste Tribunal como vantagem de caráter transitório, na medida em que referente à retribuição de serviço comum prestado em condições especiais, cujo pagamento encontra-se condicionado ao trabalho desempenhado. Assim, são concedidas ou suprimidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

Conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 41ª edição, 2015, p. 590, “(...) as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.”

Na situação em análise, a Gratificação de Tempo Integral encontra previsão legal no artigo 137 do RJU (Lei Estadual nº 5810/94) que assim estabelece:

“Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço, em tempo integral ou dedicação exclusiva.

§1º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala vertical, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 577/2002, ao dispor sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no Regime Jurídico Único, estatui:

“Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expreso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. (grifei).

Assim, da leitura dos supracitados artigos, como corretamente o magistrado fundamentou a decisão recorrida, extrai-se que a concessão da Gratificação de Tempo Integral ficará a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, tratando-se, portanto, de vantagem *pro labore faciendo*, que por sua vez não permite sua incorporação ao vencimento do servidor, por ausência



de previsão legal dispendo dessa forma, podendo ser suprimida a critério da autoridade competente, não comportando provimento o apelo.

Por outro lado, não há como ser acolhida a alegação de que o apelante detém direito adquirido ao recebimento do adicional de tempo integral, tendo em mira que o recebimento ininterrupto não afasta o caráter provisório de verba percebida ante a necessidade do trabalho que não integra a remuneração do servidor, nos termos do artigo 118 do RJU.

Considerando que o pagamento da gratificação de tempo integral ao apelante deu-se pela necessidade da Administração de extensão de sua jornada de trabalho, por conta da exigência da atividade exercida, cessada essa condição, não há que se falar na continuidade do pagamento por direito adquirido.

Diante de tais fundamentos, constato que as razões recursais se apresentam contrárias ao entendimento que vem sendo adotado de forma reiterada e unânime nesta Corte, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços; II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. (TJPA 2018.03379499-02, Ac. 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/08/2018, Publicado em 23/08/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. DA PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO HÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei nº. 5.810/94. 3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público. 4. Ademais, entende-se que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral. 5. Inexistindo direito à incorporação da gratificação, denego a segurança requerida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos



estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, denegar a segurança no Mandado de Segurança nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias de julho de 2018. Belém, 17 de julho de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA. (TJPA.Proc. 2018.02882936-62, AC. 193.528, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 17/07/2018, Publicado em 19/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA DE PODERES DA ADVOGADA DA APELANTE. INDEFERIDA, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 45 DO CPC/73. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ARGUIDA PELA APELADA. EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. **MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (...) 4. Mérito. 4.1. **A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora, portanto, ao vencimento. 4.2. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994. 4.3. O percebimento da gratificação por anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor.** 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. (TJPA. Proc. 2018.01760444-86, Ac. 189.397, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/04/2018, Publicado em 04/05/2018)

Desse modo, observando a lei de regência da matéria e a jurisprudência dominante deste Tribunal, a sentença não merece reparos. Trata-se no caso, portanto, de aplicação da regra do art. 926, do CPC/15, eis que a jurisprudência dominante e pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da incorporação pretendida ante a natureza jurídica da parcela de caráter transitório e relacionada à prestação de serviço além da jornada regular de trabalho. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no artigo 932, inciso VIII, CPC/2015 e artigo 133, inciso XI, alínea *d*, do RITJE/PA, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, mantendo a sentença. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual. Belém, 25 de junho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

